



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 14751.000513/2007-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-010.524 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de maio de 2023  
**Recorrente** MARIA NESTORINA DANTAS GONCALVES DE ABRANTES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.  
SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 855.091/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 855.091/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento de Recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, conhecendo somente da questão da incidência de imposto de renda sobre os juros recebidos, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 04/07) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano calendário 2002. O lançamento decorre da apuração de Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica, conforme detalhado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 09/11).

Por bem resumir os fatos, transcrevo trecho do relatório de primeira instância (e-fls. 74/75):

Do Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 08-10, parte integrante do auto de infração referenciado, é possível extrair o contexto da ação fiscal em exame:

3.1. a contribuinte recebeu rendimentos em razão do Precatório n.º 42.022/AL, decorrente do processo judicial n.º 2000.05.00.030943-8 (processo originário n.º 97.0002334-6) do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

3.2. a incidência do imposto de renda nos mencionados rendimentos estava suspensa por decisão dada pela 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (ação ordinária n.º 2003.84.00.004873-9);

3.3. entretanto, em 24/03/2005 foi deferido efeito suspensivo na antecipação de tutela concedida por aquele juízo. A referida ação transitou em julgado em 12/05/2006;

3.4. a contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos sobre o recebimento dos citados valores, tendo sido considerado os valores pagos a título de honorários advocatícios (R\$ 7.040,00) e descontado o valor relacionado com a antecipação de tutela (R\$ 6.562,68), tendo em vista que esta parcela não fora recebida no ano-calendário de 2002.

4. Devidamente cientificada da autuação em 07/11/2007, fl. 37, a contribuinte apresentou em 04/12/2007 a impugnação de fls. 39-40, com as seguintes alegações, em síntese:

4.1. afirmou que os valores recebidos no ano-calendário de 2002 foram provenientes da ação judicial n.º 97.00.02334-6 (ação dos 28,86%), oriundos do precatório n.º 42.022/AL, cuja ação encontra-se tramitando perante a 1ª Vara Federal de Alagoas;

4.2. ressalta que não foi feito o ajuste fiscal do exercício de 2003, tendo em vista que o Sindicato dos Policiais Federais no Estado da Paraíba (SINPEF/PB) ingressou com a ação judicial n.º 2003.82.00.003197-4, em tramitação na 2ª Vara Federal da Paraíba, que se encontra em grau de recurso no TRF, após ter sido julgado improcedente em 1º grau;

4.3. afirma que neste processo o SINPEF/PB requereu os mesmos benefícios que foram concedidos aos membros da magistratura da União, ou seja, isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária em cima dos valores recebidos a título da Unidade de Referência de Valor (URV), no percentual de 11,98%, os quais consideram tratar-se de verba de natureza indenizatória;

4.4. diante dos fatos acima mencionados, aduz que os filiados ao SINPEF/PB, em sua maioria, abstiveram-se de declarar os referidos rendimentos, aguardando os trâmites legais e judiciais da Justiça Federal, a qual poderá reconhecer o pleito que se encontra sub-judice;

4.5. requer ao final que seja feito o sobrestamento e/ou a suspensão da exigência contida neste processo administrativo, até julgamento final da ação judicial citada.

A Impugnação (e-fls. 42/43) foi julgada Improcedente pela 2ª Turma da DRJ/REC em decisão assim ementada (e-fls. 73/79):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. Serão computados no cálculo do imposto de renda os rendimentos tributáveis decorrentes de ação judicial comprovadamente omitidos pelo contribuinte.

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

AÇÃO JUDICIAL. PRESSUPOSTOS DA CONCOMITÂNCIA. A comprovação inequívoca que o autuado integra o polo ativo da lide judicial é pressuposto para se aferir a identidade de objeto (concomitância) nas esferas judicial e administrativa.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 18/02/2010 (e-fls. 82), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 04/03/2010 (e-fls. 83/88) com os argumentos a seguir sintetizados:

- Relata que, como apontado em sua Impugnação, o Sindicato dos Policiais Federais no Estado da Paraíba - SINPEF/PB ingressou com a Ação Judicial n.º 2003.82.00.003197-4 em trâmite no TRT da 5ª Região.

- Informa que, posteriormente, o SINPEF/PB ajuizou Ação Anulatória de Débito Fiscal na Justiça Federal da Paraíba, Processo n.º 2007.82.00.010556-2, com o intuito de suspender os processos administrativos instaurados pela Receita Federal do Brasil até que a ação em andamento no TRF da 5ª Região tivesse o seu trânsito em julgado.

- Entende ser ilegal o prosseguimento deste procedimento fiscal, uma vez que a questão da incidência do imposto de renda está sub judice.

- Aduz que foi representada pelo SINPEF/PB na ação n.º 2003.82.00.003197-4, via substituição processual, a fim de que fosse assegurado o direito à isonomia com os membros da magistratura da União Federal. Expõe que a referida ação visa à declaração, por decisão judicial, de que o filiados da entidade sindical têm o direito à não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores recebidos em decorrência do Precatório 42.022/AL.

- Defende a natureza indenizatória dos juros de mora e a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a esse título.

- Ressalta que os servidores filiados à entidade sindical receberam os valores de boa fé e não tiveram culpa se as cobranças e retenções do imposto de renda não foram feitas na época do pagamento do Precatório n.º 42.022-AL.

- Indica a juntada de ficha de filiação e declaração do SINPEF/PB para comprovar a substituição processual nas ações judiciais mencionadas. Acrescenta que, de acordo com o entendimento do STF, a substituição processual dos trabalhadores pelo sindicato é a mais ampla,

prescindindo da autorização exigida aos entes associativos em geral pelo art. 5º da CF e abrangendo todos os membros da categoria, independentemente de filiação sindical.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

No que concerne à omissão de rendimentos apurada no Auto de Infração e mantida no julgamento de primeira instância, a interessada sustenta em seu Recurso Voluntário que a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos através do Precatório n.º 42.022-AL está em discussão no processo n.º 2003.82.00.003197-4, ajuizado pelo Sindicato dos Policiais Federais no Estado da Paraíba - SINPEF/PB em face da União (e-fls. 46/72). Assevera, ainda, que o SINPEF/PB ingressou com Ação Anulatória de Débito Fiscal contra a União, Processo n.º 2007.82.00.010556-2, pleiteando a suspensão dos processos administrativos instaurados pela Receita Federal do Brasil até o trânsito em julgado da ação judicial n.º 2003.82.00.003197-4 (e-fls. 95/98).

Em sua Impugnação, a contribuinte já havia solicitado o sobrestamento ou a suspensão da exigência contida neste processo administrativo em razão do objeto da ação judicial n.º 2003.82.00.003197-4 (e-fls. 42/43). Não obstante, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o Colegiado a quo deixou de reconhecer a concomitância das instâncias judicial e administrativa por entender que a autuada não havia demonstrado, de forma eficaz, que integrava o polo ativo das lides judiciais (e-fls. 78).

Considerando os documentos juntados pela recorrente para demonstrar a sua filiação ao SINPEF/PB (e-fls. 90/91), como exigido na decisão de primeira instância, e tendo em vista a propositura de ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo, deve ser aplicado o disposto na Súmula CARF n.º 1, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Relevante mencionar que são nesse sentido as decisões do CARF nos processos que versam sobre omissão de rendimentos recebidos através do Precatório n.º 42.022/AL. A título exemplificativo, trago os acórdãos n.º 2201-008.217, n.º 2003-001.199, n.º 2003-000.597 e n.º 2102-001.493, os quais reconheceram a concomitância entre ação judicial e processo administrativo.

No que tange à tributação dos juros de mora recebidos, assiste razão à interessada. De acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 808), não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Assim, considerando o disposto no art. 62, §2º, do

Anexo II do RICARF, deve ser afastada a omissão de rendimentos correspondente aos juros de mora recebidos.

Quanto às alegações sobre a ausência de retenção de imposto de renda à época do pagamento do Precatório n.º 42.022-AL, deixo de conhecê-las haja vista que a matéria não foi suscitada na Impugnação, quedando-se preclusa, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo apenas das alegações referentes à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll